

DECRETO Nº.

.....

Artº. 1º. - Os artºs. 54º. e 55º. e o nº. 1 do artº. 56º. do Decreto nº. 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Artº. 54º. - 1. A assistência médica e medicamentosa será garantida às beneficiárias e às esposas dos beneficiários desde que aquelas e estes tenham completado seis meses de inscrição e, no caso de beneficiários activos, hjam entrado contribuições correspondentes pelo menos a oito dias no decurso dos três meses anteriores àqueles em que seja solicitada.

2. A concessão do subsídio depende de a beneficiária se encontrar inscrita seis meses antes da data real ou presumida do parto e de em seu nome haverem entrado contribuições correspondentes pelo menos a oito dias no decurso dos três meses anteriores àquele em que seja solicitada.

3. Na falta de entrada de contribuições durante doze meses consecutivos, as prestações referidas neste artigo só voltarão a ser concedidas às beneficiárias activas e às esposas dos beneficiários passados seis meses sobre a data a que se reporta a primeira nova contribuição.

4. Poderá o Ministro das Corporações e Previdência Social, em relação a determinadas profissões s

jeitas a interrupções de trabalho motivadas pelas particulares condições da respectiva actividade, autorizar o prolongamento do período referido na parte final dos nºs. 1 e 2.

Artº.55º. - 1. A assistência médica e medicamentosa compreenderá tratamento na gravidez, no parto e no puerpério, por médico ou parteira diplomada, e se necessário, internamento hospitalar, nos termos do nº.2 do artigo 43º.

2. Na prestação da assistência referida neste artigo observar-se-ão as normas estabelecidas para a protecção da doença, nos termos da secção anterior, não havendo, porém, lugar ao pagamento de senhas de consulta e à comparticipação no custo do internamento hospitalar.

Artº.56º. - 1. O subsídio pecuniário será concedido às beneficiárias durante o prazo máximo de 90 dias por ocasião do parto.

- 2.
- 3.
- 4.

Artº. 2º. - O nº.3 do artº. 48º. e o artº. 61º. do Decreto nº.445/70, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 48º.
(Condições)

- 1.
- 2.

3. A atribuição de prestações em casos de doença, maternidade, casamento, nascimento de filhos e por morte depende de o beneficiário haver completado três meses de inscrição e de ter pago quotização respeitante pelo menos a um dos três meses anteriores ao do facto determinante da concessão das prestações.

Artigo 61º.

(Subsídios pecuniários por doença e por maternidade)

1. O subsídio pecuniário por doença é concedido nos impedimentos temporários para o trabalho por motivo de doença, reconhecidos pelos serviços clínicos da Casa do Povo, tomando-se como dia da baixa o da respectiva verificação.

2. O subsídio por doença é concedido no montante diário de 16\$ aos beneficiários do sexo masculino e de 8\$ aos do sexo feminino, pelo máximo de cento e oitenta dias úteis, seguidos ou interpolados, em cada período de doença, não sendo, porém, devido pelos três primeiros dias em cada impedimento.

3. Consideram-se incluídos em novo período de doença, para os efeitos do nº.2, os impedimentos que se verificarem depois de decorridos três meses após aquele em que tenha sido dada a alta anterior.

4. Em todos os casos em que tenha sido atingido o limite de tempo de concessão fixado no nº.2, o beneficiário só poderá receber de novo subsídio decorridos três meses após aquele em que se tenha completado o referido limite, desde que estejam preenchidas as condições referidas no nº.3 do artigo 48º.

5. O subsídio pecuniário por maternidade será concedido, no quantitativo diário de 26\$, às beneficiárias por ocasião de parto, durante o prazo máximo de 90 dias.

Artº. 3º.-Quando for aumentado o quantitativo dos subsídios de doença concedidos através dos Fundos de Previdência das Casas do Povo, deve ser elevado, na mesma proporção, o montante do subsídio de maternidade a pagar pelos mesmos Fundos.

Artº. 4º.-Este diploma entra em vigor em

Fundação Cuidar o Futuro

MCR/MF